



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI Nº 53/2026 – LF, DE DE 07 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 143, de 02 de maio de 1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Formosa/GO, para disciplinar a cessão de servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Autoria do Vereador: **Dr. Luiz Fernando Lêdo**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprova:

Art. 1º

A Lei nº 143, de 02 de maio de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A.

Poderá ocorrer a cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de entidades da administração indireta, mediante interesse da administração pública.

§1º

A cessão será formalizada mediante ato do Chefe do Poder ao qual o servidor estiver vinculado, precedida de solicitação do órgão ou entidade cessionária.

§2º

A cessão poderá ocorrer:

- I – com ônus para o órgão ou entidade cessionária;
- II – com ônus para o órgão ou entidade cedente, quando houver interesse público devidamente justificado;
- III – com ônus compartilhado, nos termos de convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

§3º

Durante o período da cessão, o servidor permanecerá vinculado ao cargo de origem, mantendo todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo, observada a legislação aplicável.

§4º

A cessão dependerá da anuência do servidor, quando implicar mudança de município ou alteração relevante das condições de trabalho.

§5º

O servidor cedido deverá cumprir as normas internas do órgão ou entidade cessionária, sem prejuízo de sua vinculação ao regime disciplinar do órgão de origem.

§6º

O período de cessão será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§7º

A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade da Administração Pública, mediante comunicação ao órgão cessionário.”

Art. 31-B

A cessão de servidores entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Formosa poderá ocorrer mediante solicitação formal do órgão interessado e autorização do respectivo Chefe de Poder.

Parágrafo único.

Na hipótese prevista no caput, poderão ser firmados instrumentos de cooperação administrativa para disciplinar as condições da cessão.

Art. 31-C

Não será permitida a cessão de servidor que:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- I – esteja em estágio probatório, salvo em situações de relevante interesse público;
- II – esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, salvo decisão fundamentada da autoridade competente;
- III – não tenha compatibilidade entre as atribuições do cargo de origem e as atividades a serem desempenhadas no órgão cessionário.

Art. 2º

A cessão de servidores poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 18 de março de 2026.

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Formosa, instituído pela Lei nº 143, de 02 de maio de 1991, mediante a previsão expressa da cessão de servidores públicos entre órgãos e entidades da Administração Pública.

Embora a legislação municipal preveja hipóteses de exercício fora do órgão de lotação em situações específicas, especialmente no art. 31 da referida lei, inexistente disciplina normativa clara e sistematizada acerca da cessão de servidores, o que pode gerar insegurança jurídica na gestão administrativa.

A cessão de servidores é instrumento amplamente utilizado na Administração Pública brasileira, permitindo a cooperação institucional entre entes federativos e entre os Poderes, possibilitando melhor aproveitamento de recursos humanos e aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da cooperação administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a matéria está em consonância com o modelo adotado na legislação federal, especialmente na Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), que disciplina a cessão de servidores para exercício em outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Importante destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a legitimidade da cessão de servidores quando prevista em lei e realizada no interesse da administração pública, desde que respeitados os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, a presente proposição:

- estabelece regras claras para a cessão de servidores;
- preserva o vínculo funcional do servidor com seu órgão de origem;
- assegura a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;
- define responsabilidades financeiras entre órgãos cedentes e cessionários;
- fortalece a cooperação entre os entes da Administração Pública.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Dessa forma, o projeto contribui para a modernização da gestão pública municipal, garantindo segurança jurídica e eficiência administrativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.